



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Polo Ativo:** EDUARDO ANTONIO DE SOUZA - Adv. Valmor Bonfadini, Adv. Valmor Bonfadini Junior  
**Polo Passivo:** BIMBO DO BRASIL LTDA  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Gravataí  
**Prolator da Sentença:** JUIZ(A) MÁRCIA CARVALHO BARRILI

**Distribuição PJe:** 23/03/2018 (2º Grau)  
**Distribuição PJe:** 16/11/2017 (1º Grau)

#### **E M E N T A**

**PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO.** É incabível a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da ausência de indicação de valor dos pedidos formulados.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante (EDUARDO ANTONIO DE SOUZA), para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas fixadas na origem, bem como para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 2**

autos à origem para prosseguimento regular da ação, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de maio de 2018 (sexta-feira).

## **RELATÓRIO**

O reclamante interpõe recurso ordinário em face da sentença proferida pela magistrada de origem, que extinguiu a ação sem resolução do mérito. Requer a reforma quanto ao benefício da justiça gratuita, às custas e à extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos sobem ao Tribunal e são distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**(RELATORA):**

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

#### **Justiça gratuita. Custas**

A julgadora de origem indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor, condenando-o ao pagamento de custas, no montante de R\$900,00, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito.

O reclamante assevera que é pobre no sentido literal do termo, não possuindo condições de arcar com as despesas da presente demanda



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 3**

sem se privar do seu sustento e o da sua família, conforme comprova a declaração de hipossuficiência. Afirma que a cópia da CTPS juntada aos autos demonstra que ele está desempregado.

Examino.

De acordo com o art. 790 da CLT:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

A leitura conjunta dos mencionados parágrafos do art. 790 da CLT evidencia que o legislador criou duas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: em relação aos empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS criou-se a presunção absoluta de hipossuficiência; em relação aos demais, subsiste a possibilidade de concessão do benefício, condicionada à prova produzida nos autos.

Considero que mesmo a partir da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, § 3º, do CPC, por força do art. 769 da CLT. Assim, na hipótese em que o



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 4**

reclamante perceba salário superior a 40% do teto do RGPS, a declaração de hipossuficiência firmada por ele constitui prova a seu favor, possuindo presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, a CTPS juntada pelo autor demonstra que ele está desempregado desde dezembro de 2017. Logo, é inequívoca a sua hipossuficiência, não possuindo condições de arcar com os ônus da demanda, de modo que faz jus ao benefício da justiça gratuita e à consequente isenção do pagamento de custas, forte no art. 790-A da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas fixadas na origem.

#### **Extinção sem resolução de mérito. Atribuição de valor aos pedidos**

A julgadora de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*Nos termos do §1º do art. 840 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".*

*Tem-se, no caso sob análise, que a petição inicial não atende, integralmente, a prescrição do dispositivo celetista antes referido, uma vez que o(s) pedido(s) da petição inicial não trazem valor certo.*



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 5**

*Junto a isso, nos termos do §3º do já referido art. 840 da CLT, "Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito".*

*No caso dos autos, a melhor interpretação a ser conferida ao dispositivo em comento é a extinção do processo.*

*Diante disso, incide, na espécie, a previsão contida no inc. II do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, c/c o inc. I do caput do mesmo artigo e o inc. I do art. 485, também do CPC.*

*Ante o exposto, julgo **EXTINTO o processo**, sem a resolução do mérito, nos termos do inc. I do art. 485, do CPC.*

O recorrente assevera que o regramento trazido pela "reforma trabalhista" não afasta a aplicação do art. 321 do CPC, segundo o qual o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Cita a súmula 263 do TST e os arts. 4º, 6º, 9º e 10º do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal. Invoca os princípios da economia e da celeridade processual, citando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Transcreve trechos de julgados e de obra doutrinária. Sustenta que deixou de apresentar o valor dos pedidos formulados porque a sua liquidação é extremamente complexa havendo a necessidade, assim, da realização de operações contábeis por profissional contabilista com conhecimento e técnica especializada na área. Argumenta que não faz possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato, na medida em que o presente processo é conexo a outra ação anteriormente ajuizada. Menciona os arts.



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 6**

55, 56, 286 e 324, § 1º, do CPC. Invoca o direito ao acesso à justiça integral e gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da Carta Maior). Afirma que não se considera genérico o pedido feito de acordo com as hipóteses do art. 324 do CPC.

Examino.

O art. 840 da CLT dispõe o seguinte:

*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e **com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

(...)

*§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.*

De acordo com as regras supra, entendo a partir da vigência da Lei 13.467/17 o que se reforça no ordenamento jurídico, na verdade, é que os pedidos devem ser determinados, o que não importa em exigir que sejam liquidados desde a inicial, pois tal exigência representaria, na prática, óbice ao acesso ao direito fundamental à justiça, assegurado na Constituição Federal. Desta forma, a exigência contida no trecho grifado do artigo supra transcrito, por certo, não pode se sobrepor ao texto constitucional, hierarquicamente superior no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, não se afigura necessária a apresentação minuciosa dos cálculos para o atingimento do valor explicitado, podendo, inclusive, a parte fazer



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 7**

mera estimativa destes valores, se assim for possível, ou, não sendo possível, continua a valer a liquidação destes valores quando da execução.

Considero, inclusive, que a regra do art. 324, § 1º, II e III do CPC, é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. Assim, excepcionalmente, admite-se o pedido genérico (sem a atribuição de valor), nas hipóteses em que não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Assim, por exemplo, quando há perda funcional parcial decorrente de acidente do trabalho, o valor da pensão deverá ser determinado de acordo com o grau de incapacidade verificado em perícia médica a ser realizada nos próprios autos, sendo impossível a mensuração econômica de antemão.

No caso em apreço, ainda que o autor pudesse, de antemão, já ter sido facilmente atribuído valor aos pedidos formulados, por meio de simples cálculos matemáticos, não havendo falar em necessidade de veicular pedido genérico, entendo que o fato de não ter efetuado tal diligência, por si só, não pode representar óbice a seu acesso à justiça.

Assim, reputo inviável a adoção do procedimento levado a efeito pela origem, isto é, a extinção do feito sem resolução do mérito sem que, ao menos, tivesse oportunizado a prévia abertura de prazo para que a parte autora emendasse a inicial, ainda que esta Relatora, particularmente, entenda desnecessária a medida.

Nessa linha, inclusive, é o Enunciado 105 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual dispõe que:

*CLT, art. 840, § 3º. Sentença sem exame do mérito.*



ACÓRDÃO  
0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO

Fl. 8

*Necessidade de oportunizar a emenda. A exordial que não atende integralmente os requisitos legais deve ensejar oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de obstar o direito do autor à integral análise do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 317, 319 e 321; TST, súmula 263) - grifo acrescido*

Não obstante, restou consolidado, ante as reiteradas decisões proferidas pela SDI-1 deste Tribunal, que a petição inicial, mesmo após a reforma trabalhista, não precisa ser ajuizada com pedidos líquidos, como ilustra o seguinte precedente:

*MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e*





**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 9**

*exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022272-59.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Marcelo José Ferlin D'Ambroso)*

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, sem necessidade de emendar a inicial, sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto da eminente Relatora, com o acréscimo de fundamentos do voto convergente que ora apresento:

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**Extinção sem resolução de mérito. Atribuição de valor aos pedidos**

Reputo equivocado o entendimento consignado na sentença recorrida, sob diversos aspectos.

Em primeiro lugar, considerando que ainda vigente no processo do trabalho, o jus postulandi, a interpretação a ser atribuída ao art. 840 da CLT



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 10**

(redação anterior), sempre observou especialmente, o princípio da simplicidade da petição inicial, uma vez que o referido dispositivo assim dispunha:

*Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

**§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.**

(...)

Houve alteração do mencionado dispositivo, pela Lei nº 13.467/17, de modo a assim constar:

*Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 11**

(...)

*§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

(...)

Destaco que por ocasião do ajuizamento da ação, em 16/11/2017, a aludida alteração legal, já havia entrado em vigor.

Já tive oportunidade de me pronunciar acerca da questão, por conta da impetração de mandados de segurança a respeito do tema. Na ocasião, ressaltai alguns aspectos, que merecem reiteração, a seguir expostos.

Ainda que ação trabalhista tenha sido proposta após a vigência da "Reforma trabalhista", da nova redação do art. 840, da CLT, não extraio a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos, ante a repetição do teor do art. 291 do CPC.

Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da Lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 12**

comum.

A decisão proferida no processo subjacente trata-se de sério embaraço ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, cujo controle deve ser exercido pelo Poder Judiciário, aplicando a reforma sob a orientação constitucional. O controle próprio do ato judicial que não faz a adaptação da norma infraconstitucional à Constituição Federal e tratados internacionais.

No particular, já tive oportunidade de escrever (JR CHAVES, Eduardo Resende; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Precificando o Direito: a era do advogado e do juiz contadores, em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opinio-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>), que a lógica de quem defende a liquidação dos pedidos chega a ser efetivamente perversa, na medida em que se exige tal liquidação com o intuito deliberado de limitar e até expungir parte do direito que vier a ser liquidado posteriormente.

Tal exigência induz clara inversão da ordem processual: em vez de o direito ser definido após ampla produção de prova, o advogado, sem nenhuma certeza do que será provado e de qual a extensão da lesão, deve arriscar a valorar o pleito precipitadamente. E ao fazê-lo já tem sobre si e seu cliente uma espada de Dâmocles prestes a cravar, sobretudo considerando a sucumbência recíproca.

A tendência, pois, é que os advogados passem a subvalorar os pedidos, ou seja, minorar as lesões dos direitos sociais com o compreensível temor de sofrer o revés da referida sucumbência recíproca. Aliás, várias notícias dão conta de condenações milionárias de trabalhadores em honorários advocatícios sob tal justificativa, um claro recado para que as pessoas “pensem duas vezes antes de entrar com ação na Justiça do Trabalho”. Opera-se num plano de diminuir os conflitos processuais, sem uma



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 13**

contrapartida idônea de diminuição das lesões aos direitos dos trabalhadores.

Aliás, sobre número de ações, é importante desmistificar o discurso de que existem muitas ações na Justiça do Trabalho, pois o chamado demandismo não parece nem mesmo ser exclusividade da Justiça do Trabalho, tampouco filhote da tese da "litigância sem risco". Primeiro, porquanto a Justiça comum possui o número estratosférico de 100 milhões de processos; segundo, porque as estatísticas revelam que mais da metade dos processos trabalhistas demanda direitos rescisórios ordinários, o que revela um panorama desolador de descumprimento em massa dos direitos trabalhistas mais básicos (conforme Relatório Geral da Justiça do Trabalho, p. 60, disponível na internet, com acesso em 10 março 2018, em <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250>).

O número de processos trabalhistas ajuizados só no ano de 2016, segundo o último levantamento do relatório Justiça em Números do CNJ, é muito alto, sem dúvida: são 4.262.444 de ações trabalhistas (vide Relatório Analítico, p. 38, disponível na internet, acesso 10 março 2018, em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>).

De qualquer forma, esses litígios representam tão somente 14,52% dos mais de 29 milhões de litígios novos no Judiciário brasileiro (consoante, Relatório Analítico, p. 39, disponível na internet, acesso 10 março 2018, em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>).

Somente de casos novos criminais, foram judicializadas quase 3 milhões



**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 14**

de ações penais no país em 2016, segundo o último levantamento do CNJ (Relatório Analítico, p. 39, disponível na internet, acesso 10 março 2018, em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>).

Se imaginarmos que esse número assustador de ações que envolvem crimes - o mais grave delito social - aproxima-se do quantitativo de demandas trabalhistas, percebe-se que o país padece, na verdade, de uma enfermidade grave de desobediência massiva da lei. Nesse triste contexto comparativo, percebe-se, então, que a litigância trabalhista não é, relativamente, tão elevada como se imagina.

Há várias consequências gravíssimas nessa exigência de liquidação antecipada dos pedidos: (i) a violação do direito humano de acesso à Justiça, uma das garantias fundamentais do cidadão, que passa a depender de um contador para vindicar seu direito; (ii) a dupla violação do acesso à Justiça, com a subvalorização da lesão do direito; (iii) a injusta e ilícita transferência de obrigação essencial do empregador (quantificar e pagar o direito na constância da relação de trabalho) para o trabalhador; e, também muito grave, (iv) a precificação do Direito.

Em suma, entendo que permanece apenas a necessidade de indicação do valor da causa, o que já restou consignado na petição inicial inicial, sendo desnecessário que o autor aponte de modo específico o valor dos pedidos.

Por tais fundamentos, reputo que deve ser provido o apelo do autor, no item, para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento **regular** da ação, **sem necessidade de qualquer emenda à petição inicial**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0021452-23.2017.5.04.0232 (PJe) RO**

**Fl. 15**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**